



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720103/2007-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.042 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Recorrente HAROLDO BRUM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

DO CERCEAMENTO DE DEFESA. AUTUAÇÃO COM BASE EM VALOR TRAZIDO AOS AUTOS PELO CONTRIBUINTE.

Efetuada o lançamento com base em informação trazida pelo próprio contribuinte que difere do valor declarado, e fundamenta corretamente o lançamento, não ocorre cerceamento de defesa.

ÁREAS AMBIENTAIS.

A exclusão de áreas declaradas como áreas ambientais da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a comprovação da sua existência.

ÁREA DE PASTAGEM. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ÁREA SUPERIOR A DECLARADA.

Prevalece o valor declarado, cabendo ao contribuinte ter apresentado DITR retificadora se quisesse realizar a retificação da área de pastagem para o valor a maior. O erro de fato, portanto, não foi comprovado, razão pela qual não poderia ser considerada uma área maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 37 a 40) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Ademir Gomes de Oliveira no valor de R\$ 102.976,80 consolidado em 09/2007, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2003, relativo ao imóvel rural Fazenda Santa Edviges, Tavares, RS, com área de 1.408,2ha, NIRF 2.630.746-4.

O contribuinte foi devidamente intimado (folhas 1 e 2), a apresentar:

1. Cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA requerido junto Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA;
2. Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o artigo 2º da Lei 4.771/65, acompanhado de ART, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do decreto 4.449 de 30/10/2002;
3. Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do artigo 3º da Lei 4.771/65, acompanhado do ato do poder público que assim o declarou;
4. Cópia da matrícula atualizada no registro imobiliário, com averbação da reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural ou de servidão florestal;
5. Cópia de termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;
6. Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico;
7. Laudo de avaliação do imóvel conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica — ART registrada no CREA, contendo todos os documentos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra — SIPT da RFB;

Em resposta ao termo de intimação (folha 03), o contribuinte apresenta documentos.

O Auditor-Fiscal emitiu a Notificação de Lançamento (folhas 37 a 40) onde consta na descrição dos fatos que:

1. VALOR DA TERRA NUA DECLARADO NÃO COMPROVADO. Conforme documentos apresentados pelo contribuinte, a área total do imóvel declarada está incorreta. A área total é de 1.408,2ha. Esta é a área que deve ser declarada no ITR. O valor da terra nua, conforme Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte é de R\$ 1.500,00/há, sendo que o valor total da terra nua, para toda a propriedade é de R\$ 2.112.315,00;

Em sua impugnação de folhas (43 a 71), o interessado alega que:

2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA (folha 45);

2.1. O valor da terra nua foi alterado, tendo por base os valores informados pelo contribuinte no atendimento à intimação;

2.2. O Auditor Fiscal indicou como dispositivo legal infringido o artigo 10, §1º, e inciso I e o artigo 14 da Lei 9.993. Somente na hipótese de declaração inexata, incorreta ou fraudulenta, o Auditor-Fiscal tem o poder de proceder ao lançamento de ofício do ITR considerando informações sobre preços de terras, constantes do sistema a ser por ela instituído, e os dados da área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização;

2.3. O impugnante observou as determinações do artigo 10 da lei 9.393/96 e atendeu os termos da intimação, ao apresentar o laudo de avaliação do imóvel. Assim, o impugnante não infringiu o artigo 14 da lei 9.393/96;

2.4. Além disso, o artigo 14 dá ao Fisco o poder de proceder à avaliação da terra nua considerando os preços constantes do seu sistema, e isso na hipótese de o contribuinte não prestar tal informação, o que não ocorreu no presente caso;

2.5. Assim, é possível concluir que não houve, concretamente, a indicação correta do dispositivo legal infringido, para que, com base nele, pudesse o impugnante exercer, em sua plenitude, o mais amplo direito de defesa;

3. DA INCONSISTÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS DO FISCO PARA A FORMAÇÃO DA NOVA BASE DE CÁLCULO (folha 51);

3.1. O laudo de avaliação descreveu a Caracterização Física da propriedade e a caracterização do terreno;

3.2. deve ser considerado o total de área de preservação permanente constante do laudo, ou seja: Mata ciliar seca e úmida, 103,6ha; Dunas costeiras: 194,6, totalizando 306,41ha de área de preservação permanente e Área de Interesse ecológico de 906,87 (Parque Nacional);

3.3. A área considerada aproveitável pelo fisco de 487,9ha está incorreta, pois não foi considerado pelo Fisco todas as áreas isentas;

3.4. O próprio impugnante havia informando os tamanhos errados das áreas isentas, pois não tinha o laudo de um expert;

3.5. O Fisco utilizou o laudo para alterar o VTN e o tamanho da área, mas não para calcular as áreas isentas;

3.6. Este equívoco redundou na diminuição do grau de utilização e no aumento da alíquota de 0,3% para 6%;

4. DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DA ÁREA UTILIZADA FRENTE À MOVIMENTAÇÃO MÉDIA ANUAL DE GADO (folha 55)

4.1. Na campo de ficha da atividade agropecuária, o impugnante declarou um total de rebanho ajustado de 340 cabeças;

4.2. O índice de lotação para pecuária da região é 0,5. A área de pastagem calculada é de 680,0ha;

4.3. Isto comprova que o Grau de Utilização (GUT) da área foi de 100%;

4.4. Esse fato não foi objeto de consideração por parte do Fisco no momento da lavratura da notificação de lançamento;

4.5. Assim, a alíquota foi majorada indevidamente de 0,3% para 6%;

5. A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL NO PARQUE NACIONAL DA LAGOA DO PEIXE (folha 57)

5.1. Grande área das terras de sua propriedade está localizada no Parque Nacional da Lagoa dos Peixes, criado pelo Decreto 93.546 de 06 de novembro de 1986;

5.2. No mapa de situação — Carta do Exército- Mostardas, elaborado pelo expert, é possível verificar pelas linhas demarcatórias a área que está dentro do Parque. No memorial descritivo e no laudo constam as áreas do Parque;

5.3. Além disso, o impugnante anexa aos autos uma declaração do IBAMA onde consta que parte do imóvel está dentro dos limites do Parque Nacional da Lagoa do Peixe;

6. O LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL FEITO EM 2007 NÃO SE PRESTA PARA DEFINIR O VALOR DA TERRA NUA DO ANO DE 2003 (folha 60)

6.1. O laudo de avaliação efetuado em 2007 não pode servir de base para determinar-se o valor da terra nua de 2003;

6.2. Relativamente aos exercícios lançados, o valor do VTN constante do SIPT era menor do que o lançado pelo Auditor-Fiscal;

6.3. O interessado junta novo Laudo de Avaliação do Imóvel onde consta a informação de que o VTN nos exercícios de 2003/2004 e 2005 foi de R\$ 800,00/há e muitas vezes ocorreu a oferta e faltaram compradores;

6.4. Ocorreu a ofensa ao princípio da Razoabilidade. Deveria ter sido aplicado o artigo 112 do CTN;

7. A APLICAÇÃO, AO CASO CONCRETO, DA LEI 9.784/99 (folha 68)

7.1. A lei 9.784 veda a imposição de obrigações em medida superior àquelas estritamente necessárias ao interesse público;

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento. É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, reduzindo o crédito tributário exigido, pois foi acatado o argumento do contribuinte de que o laudo de avaliação efetuado em 2007 não poderia servir de base para determinar o valor da terra nua de 2003. Nesse sentido, ao entender pela parcial procedência da impugnação, a DRJ de origem recalculou o valor devido considerando o valor de R\$ 977,0/ha.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação. Foram juntados aos autos o Ato Declaratório Ambiental (ADA) exercícios 2007, 2008 e 2009 da área em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Quanto às arguições de nulidade do lançamento de que trata o presente feito, observe-se que, de acordo com o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e possui status de lei, só se caracteriza a nulidade do lançamento se o ato for praticado por agente incompetente (inciso I), uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Deste modo, não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

Grau de utilização da terra. Área de pastagem.

O recorrente alega que o tamanho da área de pastagem no exercício em discussão seria maior daquela que considerada pelo Fisco. Aduz que a alíquota foi indevidamente majorada de 0,3% para 6%, visto que o Fisco não teria considerado o Grau de Utilização (GUT) da área foi de 100%.

No entanto, o recurso não merece acolhimento no ponto.

O contribuinte ao apresentar DITR declarou 193,7ha, ainda que a área calculada fosse de 680,0ha. Prevalece o valor declarado, cabendo ao contribuinte ter apresentado DITR retificadora se quisesse realizar a retificação da área de pastagem para o valor a maior.

O erro de fato, portanto, não foi comprovado, razão pela qual não poderia ser considerada uma área maior. Deixou o contribuinte de apresentar laudo técnico hábil, obedecendo os requisitos previstos na norma ABNT 14.653 comprovando que a área de pastagem real é maior do que a declarada.

Portanto, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Estabelece a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36 que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*”.

Portanto, verifica-se que o crédito tributário foi devidamente apurado nos termos da previsão legal, não merecendo reparo a decisão recorrida.

Área pertencente ao Parque Nacional da Lagoa do Peixe.

O contribuinte alega em recurso que uma área de 906,67ha de sua propriedade faz parte do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, sendo de uso restrito ou proibido, de modo que estaria isenta do ITR. Refere que o Parque em questão foi criado pelo Decreto nº 93.546/86. Ademais, informa que nos autos existem diversas provas de que parte das terras do Recorrente está localizado no Parque Nacional da Lagoa do Peixe.

Aduz que no mapa de situação (Carta do Exército – Mostardas), elaborado pelo expert, é possível verificar pelas linhas demarcatórias a área que está dentro do Parque; no memorial descritivo e no laudo constam as áreas do Parque; na declaração do IBAMA onde consta que parte do imóvel está dentro dos limites do Parque Nacional da Lagoa do Peixe.

A DRJ de origem assim tratou da matéria em questão no acórdão ora recorrido:

“Conforme já demonstrado, além do laudo, deve haver a protocolização do ADA no IBAMA para que a área seja considerada isenta.

O contribuinte trouxe uma declaração do IBAMA (folha 84) de 31 de julho de 2007, porém, tal documento diz que a área situa-se em parte dentro dos limites do Parque Nacional da Lagoa dos Peixes. Tal documento não declara expressamente qual o tamanho da área.

Portanto, somente pode ser considerado o valor constante no ADA apresentado pelo interessado ao IBAMA.”

Entendo que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar por meio de documentação hábil qual o tamanho da área que se localiza no Parque Nacional da Lagoa dos Peixes, não sendo a declaração do IBAMA suficiente por não informar expressamente qual o tamanho da área.

Aplicação da Lei 9.784/99 ao caso concreto.

Em que pese o contribuinte traga em seus argumentos que o Fisco não observou a Lei nº 9.784/99, sustentando que essa veda a imposição de obrigações em medida superior àquelas estritamente necessárias ao interesse público, salienta-se que conforme já referido pela DRJ de origem o procedimento utilizado pelo Auditor-Fiscal está em conformidade com a legislação, não havendo reparos a serem efetuados.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-006.042 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.720103/2007-48